



Número: **0600038-82.2023.6.24.0000**

Classe: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Vice-Presidência**

Última distribuição : **17/05/2023**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Veiculação de Propaganda Partidária - Em Inserções**

Objeto do processo: **PROPAGANDA PARTIDÁRIA - VEICULAÇÃO DE PROPAGANDA PARTIDÁRIA - EM INSERÇÕES - 2023 - 2º SEMESTRE.**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - NACIONAL (REQUERENTE)	
	AIRA VERAS DUARTE (ADVOGADO) CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS (ADVOGADO) NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT (ADVOGADO) ENIO SIQUEIRA SANTOS (ADVOGADO)

Outros participantes	
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL - SC (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
19106561	15/06/2023 17:24	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600038-82.2023.6.24.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - NACIONAL

ADVOGADO: AIRA VERAS DUARTE - OAB/DF49886

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985

ADVOGADO: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345

ADVOGADO: ENIO SIQUEIRA SANTOS - OAB/DF49068

RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

PROPAGANDA POLÍTICO-PARTIDÁRIA –
REQUERIMENTO – INSERÇÕES EM ÂMBITO
ESTADUAL – RÁDIO E TELEVISÃO – 2º
SEMESTRE DE 2023.

DIREITO DE VEICULAÇÃO REINTRODUZIDO NO
ORDENAMENTO COM A PROMULGAÇÃO DA
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 97/2017 –
MATÉRIA DISCIPLINADA PELO ART. 50-A E
SEGUINTE DA LEI N. 9.096/1995 E
REGULAMENTADA PELA RESOLUÇÃO TSE N.
23.679/2022 – PREENCHIMENTO DOS
REQUISITOS NORMATIVOS EXIGIDOS PARA
VEICULAÇÃO DA PROPAGANDA PARTIDÁRIA –
DEFERIMENTO.

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pela Direção Nacional do União Brasil para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023 no Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora.

Florianópolis, 13 de junho de 2023.

JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA, RELATORA

RELATÓRIO

Cuido de requerimento para veiculação de 20 (vinte) minutos de inserções de propaganda político-partidária, em âmbito estadual, formulado pela direção nacional do União Brasil (União), relativamente ao segundo semestre de 2023, no qual indica as datas pretendidas, bem como a sua duração (ID 19094769 e 19095695).



Este documento foi gerado pelo usuário 711.***.***-53 em 22/06/2023 17:20:23

Número do documento: 23061517241188700000018812261

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061517241188700000018812261>

Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA - 15/06/2023 17:24:11

Ato contínuo, os autos foram instruídos com informação da Seção de Partidos Políticos e Apuração de Eleições deste Tribunal sobre a regularidade do pedido apresentado (ID 19095760).

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo deferimento do pedido, nos termos requeridos (ID 19096425).

VOTO

A SENHORA JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA (Relatora):

1. Senhor Presidente, o direito de os partidos políticos veicularem propaganda partidária foi reintroduzido em nosso ordenamento jurídico com a promulgação da Emenda Constitucional n. 97/2017.

De acordo com essa nova regra constitucional, somente terão direito de acesso gratuito ao rádio e à televisão, na forma da lei, os partidos políticos que, alternativamente, “obtiverem, nas eleições para a Câmara dos Deputados, no mínimo, 3% (três por cento) dos votos válidos, distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação, com um mínimo de 2% (dois por cento) dos votos válidos em cada uma delas; ou tiverem eleito pelo menos quinze Deputados Federais distribuídos em pelo menos um terço das unidades da Federação” (CF, art. 17, § 3º).

O exercício dessa prerrogativa fundamental, por sua vez, restou disciplinado pelo Congresso Nacional mediante a publicação da Lei n. 14.291/2021, a qual introduziu os arts. 50-A, 50-B, 50-C e 50-D na Lei n. 9.096/1995, para estabelecer o novo regime jurídico sobre a matéria.

Mais recentemente, o Tribunal Superior Eleitoral regulamentou o tema por meio de resolução, no intuito de “assegurar a celeridade da análise dos requerimentos de veiculação de propaganda partidária e a efetividade das normas que impõem obrigações aos partidos políticos e às emissoras de rádio e televisão” (Resolução TSE n. 23.679/2022).

Referido diploma normativo prevê que, até cinco dias antes do início do prazo para a formulação dos pedidos de veiculação, “a Presidência do Tribunal Superior Eleitoral divulgará, por meio de portaria disponibilizada em seu sítio na internet, a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita no rádio e na televisão para o semestre seguinte”, calculada conforme as regras sobre a matéria fixadas na Constituição e na legislação ordinária (Resolução TSE n. 23.679/2022, art. 5º, § 2º).

Dito isso, examino o mérito do requerimento.

2. De início, revelam os autos que o pedido em análise foi protocolizado tempestivamente e formulado por representante de órgão partidário devidamente anotado na Justiça Eleitoral, motivo pelo qual está em condições de ser analisado.

No ponto, ressalto a norma constitucional que assegura o caráter nacional dos partidos políticos (CF, art. 17, I), bem como a regra segundo a qual “os delegados credenciados pelo órgão de direção nacional representam o partido perante quaisquer tribunais ou juízes eleitorais” (Lei n. 9.096/1995, art. 11, parágrafo único), a demonstrar que o presidente nacional do União Brasil (União) possui legitimidade para defender os interesses da agremiação em todos os Estados da Federação, incluindo a prerrogativa de requerer a veiculação de inserções político-partidárias.

Outrossim, de acordo com a informação juntada aos autos – a Portaria TSE n. 314/2023, que estabelece a atribuição de tempo da propaganda partidária gratuita para o segundo semestre de 2023 –, a referida agremiação atingiu a cláusula de desempenho nas Eleições de 2022, razão pela qual tem assegurado o direito de veicular 20 (vinte) minutos, distribuídos em 40 (quarenta) inserções de 30 segundos.



Consta, ainda, da referida informação que “as datas solicitadas não implicam em coincidências com outros requerimentos pretéritos (Lei n. 9.096/1995, art. 50-A, § 5º)”, pelo que inexistente óbice legal ou material a impedir o atendimento do pleito formulado na forma requerida.

Nesse sentido, as inserções deverão ser veiculadas pelas emissoras de rádio e televisão escolhidas pela agremiação, respeitando-se a seguinte distribuição:

Mês	Data	Qtd. Inserções	Duração (segundos)
07/2023	05/07/2023	4	120
07/2023	12/07/2023	4	120
07/2023	19/07/2023	4	120
07/2023	26/07/2023	3	90
08/2023	02/08/2023	4	120
08/2023	09/08/2023	1	30
08/2023	16/08/2023	5	150
08/2023	23/08/2023	5	150
09/2023	06/09/2023	2	60
09/2023	13/09/2023	1	30
09/2023	20/09/2023	2	60
10/2023	04/10/2023	1	30
10/2023	11/10/2023	1	30
10/2023	18/10/2023	1	30
10/2023	25/10/2023	2	60

Por fim, devo alertar que o requerente tem a obrigação de observar todas as regras procedimentais estabelecidas pela legislação de regência, incluindo a necessidade de respeitar os prazos para a entrega do material a ser veiculado, sob pena de não ter o direito de fruição do tempo de propaganda partidária.

3. Isso posto, defiro o pedido formulado, nos termos acima consignados.

EXTRATO DE ATA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA 0600038-82.2023.6.24.0000

REQUERENTE: UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - NACIONAL

ADVOGADO: AIRA VERAS DUARTE - OAB/DF49886

ADVOGADO: CLAUDIA BRESSAN DA SILVA BRINCAS - OAB/SC32985

ADVOGADO: NICOLE GREGORUT GOTSFRIDT - OAB/SC65345

ADVOGADO: ENIO SIQUEIRA SANTOS - OAB/DF49068

RELATORA: JUÍZA MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA

Decisão: ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina, à unanimidade, em deferir o pedido formulado pela Direção Nacional do União Brasil para veiculação de inserções de propaganda partidária no segundo semestre de 2023 no Estado de Santa Catarina, nos termos do voto da Relatora.



Participaram do julgamento os Juízes Alexandre d'Ivanenko (Presidente), Maria do Rocio Luz Santa Ritta, Willian Medeiros de Quadros, Adilor Danieli, Ana Cristina Ferro Blasi, Otávio José Minatto e Ítalo Augusto Mosimann.

Presente o Procurador Regional Eleitoral André Stefani Bertuol.

Processo julgado na sessão de 13/06/2023.



Este documento foi gerado pelo usuário 711.***.***-53 em 22/06/2023 17:20:23

Número do documento: 23061517241188700000018812261

<https://pje.tre-sc.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23061517241188700000018812261>

Assinado eletronicamente por: MARIA DO ROCIO LUZ SANTA RITTA - 15/06/2023 17:24:11